

A CONTABILIDADE DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS DE REGISTRO: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS

Brenno Birckholz da Silva¹

Alessandro Antunes Leandro²

RESUMO

Divisamos proposta de pesquisa afinada ao aprofundamento de braço específico da prestação de serviços contábeis, com particular ênfase na contabilidade de serviços extrajudiciais de notas e de registro. O regramento técnico-jurídico peculiar deste serviço público – exercido por outorga em delegação privada – exige especial atenção do profissional contábil, seja na escrituração de obrigações tributárias e trabalhistas acessórias, seja na sistemática de recolhimento da tributação sobre a renda. Princípios definindo a atividade notarial e de registros na legislação brasileira, para em seguida endereçar a tal nicho proposta de soluções contábeis consonante com seus reclamos e exigências legais. Cuida-se de tema de especial relevância não apenas ao profissional contábil, como outrossim ao notário e registrador zeloso de suas obrigações fiscais, contábeis, trabalhistas e previdenciárias.

Palavras-Chave: Contabilidade. Direito. Serviços Extrajudiciais de Notas e Registros.

ABSTRACT

Our research proposal aimed at deepening the specific branch of providing accounting services, with particular emphasis on the accounting of Notary Public and Registry Offices. The idiosyncratic technical-legal regulation of this public service – exercised through private delegation – requires special attention from the accounting professional, whether in the bookkeeping of tax and labor obligations, or in its income taxation methodology. We first define

the public registries as per the Brazilian laws, and hereafter address those professionals with accounting solutions in compliance with their claims and legal requirements. Proper comprehension of the thematic is of special relevance not only to the accounting professional, but also to Public Notaries careful to their tax, accounting, labor and social security obligations.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo endereça-se com particular ênfase e interesse à contabilidade de serviços extrajudiciais de notas e de registro. A atividade é dotada de regramento técnico-jurídico peculiar – serviço público exercido mediante delegação privada – a exigir especial atenção do profissional contábil, seja na escrituração de obrigações tributárias e trabalhistas acessórias, seja na sistemática de recolhimento da tributação sobre a renda.

Sob tal prisma, o aprofundamento conceitual proposto principia identificando e situando a atividade notarial e de registros públicos no ordenamento jurídico brasileiro, para em seguida endereçar a tal segmento e nicho uma proposta de soluções contábeis consonante com seus reclamos e interesses legais. A temática aufere especial relevância e interesse não apenas ao profissional contábil, como outrossim ao notário e registrador zeloso de suas obrigações fiscais, contábeis, trabalhistas e previdenciárias.

O correto e adequado conhecimento das nuances jurídicas de um serviço público exercido em caráter privado constitui diferencial competitivo ao contabilista em seu atuar profissional, e remete à *questão-problema* que se pretende investigar nesta pesquisa:

No mercado de trabalho atual, está o profissional contabilista suficientemente investido do conhecimento técnico da atividade notarial, para prover à classe serviços contábeis de excelência?

Em que pese nossa indagação retenha viés prático – vocacionado ao atuar profissional – tomamos por *suposição potencial* que o domínio do regime jurídico (e, portanto, da teoria subjacente) constitui ferramental indispensável ao contabilista de excelência na área.

Nessa leva de ideias, convém primeiro contextualizar a existência (e pertinência) dos serviços de notas e registros na dinâmica econômica hodierna. Ora, a reconfiguração da geopolítica mundial, diretamente correlata ao ajuste da dinâmica social do século XX, constitui fenômeno recente, balizado no aumento da circulação de bens, recursos e tecnologias, por sua vez albergados pelo progresso das telecomunicações e pelo câmbio intenso de informações no âmbito entre-países (DA SILVA, 2013, p. 233).

É outrossim o que afirma Samir Amin (1984, p. 2), ao apontar uma inovação no aprofundamento das relações vinculantes entre países, a partir da separação “*entre o espaço da gestão econômica do capitalismo e os espaços nacionais de sua gestão política e social*”.

A complexificação das transações sociais, a internacionalização de cadeias produtivas (CASELLA, 2002, p. 17) e a relativa homogeneização de mercados consumidores modificaram substancialmente o cenário econômico e social das últimas décadas, trazendo em si implicações também no âmbito dos ordenamentos jurídicos.

Tantos e tamanhos desafios sobrelevados à atividade notarial – cujo primado orientador, como bem positiva o art. 1º da Lei dos Notários e Registradores (Lei Federal nº 8.935/94), é a garantia da segurança, da autenticidade e da eficácia dos atos jurídicos a ela submetidos – impõem ainda a complexidade normativa típica de uma sociedade de massa: a resposta do Estado para a profusão da nova dinâmica social redundava em inflação normativa, e nessa corrida entre sociedade e Direito, à quantidade legislativa – quase sempre – não corresponde qualidade legislativa.

Sem prejuízo do exposto, não se há descuidar de preceitos e noções basilares ao exercício condigno da atividade notarial, a começar pela independência jurídica – sem o que a efetividade da prestação de serviços de notas e registros aos usuários não é senão utopia.

É nesse fluxo assoberbado de demandas e anseios, tanto intra, como extra-sistêmicos, que se insere a necessidade de contextualizar a atividade notarial e registral, compreendendo suas nuances, para a seguir melhor situar quais as obrigações acessórias de ordem fiscal, contábil, trabalhista e previdenciária a que sujeitos tais profissionais, de modo a assim prover a tal nicho de mercado um serviço contábil *full-time* de excelência.

Como bem conjugar tais preceitos, sob os influxos da sociedade moderna, harmonizando um plexo triangularizado de interesses: Administração Pública, usuários do serviço e notário afeto à fiscalização correicional?

Tal desafio impõe ao profissional contabilista o correto endereçamento de ampla gama de obrigações contábeis, fiscais, regulatórias, trabalhistas, previdenciárias, entre outros, exigidas dos notários no exercício de sua função pública.

Trata-se de estudo de relevância e interesse ao profissional contábil atuante no domínio notarial e registral, merecedor não só da cautela doutrinária construtiva, mas do constante aprofundamento prático e conceitual.

A justificativa do tema extrai pertinência da relevância intrínseca verificada entre o homem e a documentação atávica de suas atividades. Em outras palavras, o ofício notarial habita a radical natureza política dos homens (DIP, 2009, p. 2).

A importância da atividade documental, e corolário lógico, da atividade notarial e registral desde sua ancestralidade (MELO JUNIOR, 2000, p. 93), guarda paralelo direto com a necessidade sociológica de representação em signos dos fatos do trato social, publicizando – e com isto perenizando – extenso espectro de atos políticos e do saber (DA SILVA, 2016, p. 5).

A posição da inteligência humana em dado suporte – *documento* – constrói-se de imperativo e necessidade sociais, e bem assim, antecede a própria organização sistêmica do que hoje se nomina “Direito”, um conjunto harmônico de normas, princípios e regras voltados à disciplina do convívio e à pacificação social (REALE, 2000, p. 63).

Se documento há, e se o homem documenta-se com essa enérgica disposição, natural pensar – embora não se o faça com essa obviedade – na figura de seu redator.

A gradativa evolução do notariado moderno alçou-lhe novo predicado: gestou-se pouco a pouco vocação autenticadora de segurança e de eficácia jurídicas, ao deitar ao notário a função pública de inscrever no suporte físico-documental (conceito hoje mesmo já questionado, diante da desmaterialização crescente da era digital) a vontade negocial das partes.

Tal foi a maturação da arte redatora que se lhe agregou nítido poder de fé pública, titular investido não só de saber jurídico-redacional, mas – e sobretudo – de fé e confiança dos demais pares sociais na tradução em linhas da vontade das partes. Tamanha é sua importância, no seio das sociedades modernas ocidentais, que chega-se ao limiar da afirmação de Carnelutti (1996, p. 1.099), para quem tanto maior a cultura notarial, e tanto menor a possibilidade de litígio, ou noutros termos, “quanto mais notário, menos juiz”.

2 MÉTODOS DE PESQUISA

Neste artigo, sob investigação científica a partir do método dedutivo, principiamos *definindo*, e em seguida *situando* a atividade notarial no contexto social e econômico hodierno.

Em seguida, investigamos a atividade notarial sob perspectiva contábil e fiscal: quais as obrigações acessórias, os regimes de tributação da renda, o plexo de deveres trabalhistas e previdenciários correlatos, e quais outras escriturações contábeis acessórias decorrem do *munus* público do tabelião.

Nossa linha diretriz será propiciar um padrão de escrituração contábil de excelência a notários e registradores, provendo à classe um serviço afinado a seus reclamos e necessidades concretas.

O *iter* procedimental a tal desiderato perpassa espectro encadeado de ações. Forçoso será, em um primeiro plano, *conhecer* e *delimitar* quem são e como atuam tais profissionais do direito, dotados de fé pública, no direito brasileiro.

Em um segundo passo, propomo-nos investigar em que medida esse conhecimento específico da atividade poderia trazer potencial valor agregado, e portanto diferencial competitivo em relação a outros escritórios contábeis.

Nosso objetivo de fundo, nessa medida, será aferir ainda como tais soluções poderiam contribuir ao aumento da produtividade e satisfação do escritório em que tais atividades são desempenhadas, seja sob a ótica do profissional contabilista, seja sob perspectiva dos notários e registradores beneficiários finais do serviço.

Para desenvolver de forma satisfatória nossos considerandos e indagações, e assim compor um arcabouço mínimo das obrigações fiscais, contábeis, trabalhistas, civis e previdenciárias a que sujeita a classe notarial e registral, a metodologia empregada compreende:

- a) o estudo da dinâmica legislativa que pauta os atuais diplomas de regência da matéria, contextualizado na conjuntura histórica e social da atividade notarial e registral;
- b) uma revisão bibliográfica da doutrina especializada sobre o alcance interpretativo das normas entrevistadas no item anterior;

c) as repercussões do regime jurídico brasileiro atribuído a notários e registradores na jurisprudência pátria;

d) as implicações do processo legislativo na classe notarial brasileira, e uma prospecção futura, sob a ótica de um “ponto ótimo” na prestação de serviços contábeis de excelência para a classe.

Esperamos possa tal intento contribuir à dialética e ao conhecimento que o contabilista possui da atividade extrajudicial de notas e de registros, culminando na prestação de serviços contábeis consentâneos às necessidades e reclamos da classe, e por conseguinte, ao desempenho de suas funções com excelência e comprometimento.

3 ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

A nova dinâmica contratual – e o impulso por serviços garantidores de segurança jurídica ao trato negocial cada vez mais anônimo – traz à lume um complexo de questões ligados à própria falibilidade das relações, enquanto projeção da atividade humana (DA SILVA, 2016, p. 8).

O marco normativo a cuidar dessa imputação – recepcionado pela nova carta constitucional de 1988 – é a Lei Federal nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), ao regradar a atividade tabelioa e registrária em seus distintos prismas e imputações de responsabilidade (BENÍCIO, 2005, p. 228).

Com o advento da Constituição Federal, a nova inflexão principiológica sobre o sistema jurídico trouxe profundas transformações, também na seara administrativa, consagrando mandamentos de otimização (ALEXY, 2006, p. 90), a exemplo dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que pautam a conduta do agente público ou equiparado, seja no espectro da administração direta, seja no âmbito indireto autárquico, fundacional, das empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Nessa nova axiologia programática – de marcada inspiração histórico-social, Luigi Ferrajoli (2006, p. 113) desenha o arcabouço teleológico do constitucionalismo do século XX,

alçando-o ao predicado de “conquista fundamental” na tutela dos direitos fundamentais de uma nova sociedade globalizada.

Enquanto sistema de vínculos substanciais, o constitucionalismo impõe proibições e obrigações por intermédio de cartas políticas e de princípios fundamentais nelas estabelecidos, ligando não apenas os cidadãos horizontalmente, mas os poderes público e privado, em um novo modelo que orienta e baliza os direitos de liberdade ou de primeira geração, e os direitos sociais, que ao menos em tese passam – em igual medida – a serem cogentes e objeto de tutela obrigatória (DA SILVA, 2020, p. 39).

É dentro dessa nova conjuntura evolutiva que insere-se o regime dos serviços públicos – inclusive aqueles prestados em caráter concessionário, permissionário e delegatário estatal – sob direta inflexão vertical constitucional (BOLZANI, 2007, p. 73).

Assentadas tais balizas, cumpre analisar – como premissa lógica subsequente – de que maneira doutrina e jurisprudência definem o regime jurídico de notários e registradores, à luz da visão sistêmica e analítica de institutos do direito brasileiro, em especial do direito civil e administrativo.

3.1 O REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO NOTARIADO BRASILEIRO

Em primeiro e introdutório ponto, convém perguntar sobre aspecto revestido de peculiaridade *sui generis*, e pouco compreendido: o notário é ou não um funcionário público?

Está ele investido de cargo ou função pública, tal como os servidores públicos lotados no âmbito da administração? Integra ele um dos Poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário)?

É curial, nesse primeiro plano, esmiuçar e esclarecer uma simbiose pouco entendida fora do nicho notarial – mesmo entre pares profissionais do direito (DA SILVA, 2013, p. 8). Para responder a esta pergunta, é essencial compreender o regime jurídico, ou mais especificamente, “o que fazem” notários e registradores no sistema jurídico brasileiro.

Dentro da tipologia de notariado latino, em que se insere também o notariado nacional, o notário brasileiro está longe de mero redator de documentos (ARAÚJO, 2014). Ao revés, a ele incumbe essencialmente a assessoria jurídica e imparcial das partes em seus negócios privados (BRANDELLI, [s.d.]).

Tal sistema rege a atuação dos notários em diversos países e prima pela garantia da segurança jurídica através da intervenção de um profissional qualificado, isento e dotado de extenso saber jurídico (LAMANA PAIVA, 2015). Sob esta ótica, o notariado latino correlaciona-se à tradição de *Civil Law*, baseado em leis compiladas e primazia da prova documental (STANCATI, 2016).

O princípio basilar do notariado de tipo latino é a independência hierárquico-funcional. Ou seja: cuida-se de atividade exercida por profissionais do direito, conhecedores do sistema jurídico, que aconselham os requerentes e garantem a autenticidade dos atos praticados (EHRHARDT, 2018), sem que disto advenha subordinação técnico-jurídica a órgãos do Poder Judiciário (v.g., magistrados e/ou corregedores permanentes) ou de quaisquer outros poderes estatais.

A propósito, assim asseverou Carnelutti (*apud* COLTRO, 2007, p. 41) em Conferência em Madri em 1949:

Fosse o notário um mero documentador, estaria fadado a desaparecer, eis que a função de plasmar uma declaração de vontade num documento, de modo a que não haja dúvidas sobre a sua autenticidade, será realizada por meios mecânicos mais do que suficientes aos fins pretendidos. Entretanto, o notário realiza algo mais, e isto leva à conclusão de que a função documentadora constitui o acessório do notário. A essência da função notarial deve ser encontrada em outra forma que forneça, de modo definitivo, sua base, seu conteúdo e seu significado. Esta essência está em vias de encontrar-se quando se relaciona à ideia de sua missão com a mediação. Vale dizer, quando se parte do estudo da figura jurídica do intérprete. Não do intérprete material, e aqui está o mais importante, mas do intérprete jurídico. Realmente, o que o notário faz é interpretar, traduzir a realidade social ao campo do Direito, trasladar o fato ao Direito, ligar a lei ao fato.

Dispõe o direito brasileiro que os documentos escriturados pelos notários oficiais são públicos, dotados de especial eficácia como meio de prova e força executiva (JARDIM, 2015).

Campilongo (2014) assevera que configuram competência notarial as atividades de produção de provas, autenticação documental, comprovação de fatos, prevenção de litígios, certificação de fé pública, complementação dos trabalhos do Poder Judiciário e da própria

Administração Pública, além da redução de conflitos pela profilaxia jurídica, desafogando o Estado-Juiz.

Sem prejuízo, incumbe-lhe ainda arquivar, com perpetuidade, os documentos em que intervém, reduzindo os custos das transações e produzindo normas individuais e concretas mediante tradução jurídica da vontade das partes, garantindo dessarte a segurança jurídica dinâmica e a facilitação da evolução do Direito (CAMPILONGO, 2014).

Investido em delegação pública, o notário exerce um *munus* essencialmente afeto ao direito público e administrativo, sujeitando-se ao controle estatal através do Poder Judiciário (JARDIM, 2015; BRANDELLI, [s.d.]).

O jurista italiano Francesco Carnelutti atribui ao notário a metáfora de “escultor do direito”, porque “intérprete jurídico” (CARNELUTTI *apud* JARDIM, 2015). Assim é que a profissão constituiria:

Verdadeiro ministério público, superior a uma profissão liberal e a dignidade mesma do funcionário. O notário exerce o ministério de representar a Soberania Nacional na conservação e transmissão de atos jurídicos relativos à família e à propriedade. É o primeiro e mais alto guardião da ordem sob o amparo da fé pública que administra. O notário está na mesma situação em que se encontra, a respeito de soberania, os cunhadores de moeda. É um atributo da soberania nacional cunhar moeda, como o é o de autorizar sua emissão. Necessitando que os atos em que repousa a propriedade, a família, os interesses de todo gênero na vida das relações jurídicas, tenham a mesma solenidade dos atos do Estado, este criou o ministério público do notário que é, para tais fins, o depositário da soberania nacional, como é o banco emissor o depositário do cunho da moeda soberana (NEGRI, 1947, p.79).

No Brasil, onde vigora referido sistema de notariado latino, os notários garantem a segurança jurídica de ampla gama de negócios privados, o que passamos a analisar de forma aprofundada a seguir.

3.1.1 SÍNTESE HISTÓRICA

O notariado brasileiro sofreu o processo evolutivo de maturação do Direito Português, mais especificamente das Ordenações Filipinas, vigorantes até pouco após o advento do Código Civil de 1916 (FERREIRA, 1952). Até 1827 permitia-se livremente a alienação por venda, o arrendamento e mesmo a permuta entre ofícios, quando então foram afetos à vitaliciedade por alteração legislativa (DALLEDONE, 2012).

No século XIX, a atividade notarial e registral passou a integrar a esfera judiciária, enquanto “auxiliar da justiça”, e assim se manteve até o advento da Constituição de 1969 (DALLEDONE, 2012). No ano de 1977, as serventias foram estatizadas, ou seja, passaram a integrar o corpo orgânico do Estado, à exceção das unidades federativas que utilizavam da delegação, passando a ser vedadas novas nomeações em caráter efetivo (JAQUES, 1983).

Foi com a Emenda Constitucional nº 22/1982 que a oficialização dos serviços extrajudiciais deixou de ser obrigatória, curvando-se à previsão de leis estaduais, que poderiam ou não fazê-lo, desde que observada a exigência de certame público de provas e títulos (DALLEDONE, 2012).

Por derradeiro, o advento da atual Constituição Federal, no ano de 1988, impôs verdadeiro “divisor de águas” à atividade, fixando em seu artigo 236 uma gestão privada de funções públicas – particulares em colaboração com o Estado – por regime de delegação e investidura mediante concurso público (DALLEDONE, 2012).

Com isso, ressignificou-se a atividade como verdadeiro instrumento de pacificação social, pondo fim ao “coronelismo” da área cartorária, ao pôr de lado os “donos de cartório” em favor dos profissionais de direito, concursados, peritos do direito e investidos em fé pública (OLIVEIRA, 2006).

O texto constitucional de 1988 delegou à lei específica disciplinar o regime de responsabilização civil e criminal dos tabeliães e seus prepostos, o que sucedeu apenas em 1994, com a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (DALLEDONE, 2012; STANCATI, 2016).

3.1.2 CARACTERÍSTICAS *SUI GENERIS* DO NOTARIADO BRASILEIRO

Mesmo desempenhando uma função pública, os notários não são funcionários públicos, e não integram o corpo orgânico do Estado. Este hibridismo *sui generis* faz com que sejam considerados “agentes públicos”, sem, porém, adentrarem a categoria dos “servidores públicos” ou dos “funcionários do Estado”.

Nesta exata medida, não são pagos pelos cofres públicos, mas pelos usuários que procuram seus serviços, através de emolumentos (LOUREIRO, 2014, p. 1-3), cuja natureza jurídica é de “tributo”, da espécie “taxa”.

Desta idiossincrasia advém a publicação do XVII Congresso Internacional do Notariado Latino, realizado em Florença (1984): “a figura do notário encerra em si o binômio de ofício público e profissão liberal”.

Estas características se dão pelo fato de o notário, além de ser um oficial público delegatário do Estado, também possuir atributos de um profissional liberal do direito, por investir-se de independência, imparcialidade, ser de livre escolha pelas partes e ser integralmente responsabilizável por danos que causar a terceiros (DALLEDONE, 2012).

O notário brasileiro, por tais características próprias, reúne em si um complexo de funções que em outros países (a exemplo dos Estados Unidos da América) é desempenhada por inúmeros outros atores sociais: corretores imobiliários, escritórios de custódia, advogados, companhias de seguro de títulos, entre outros (MONKKONEN, 2016).

Por sua vez, as serventias, locais de desempenho destas funções, são nominadas pela Lei Federal nº 8.935/1994 como unidades de “organização técnica e administrativa”. Em suma, configuram o *locus*, espaço físico onde o tabelião desenvolve suas funções (MELLO, 2018, p. 251), sempre criadas por lei. Não dispõem de personalidade jurídica própria, conquanto estejam sujeitas ao cadastro fiscal perante a Receita Federal do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) (MELLO; DALLEDONE, 2012; IN RFB nº 1863/2018), conforme se aprofundará a seguir.

O *modus* para a delegação da atividade notarial exige aprovação em concurso público de provas e títulos, a bacharéis em direito ou profissionais com mínimo de dez anos de experiência na área (LOUREIRO, 2014, p. 5).

O novo estatuto constitucional prerroga à investidura caráter personalíssimo, cabendo exclusivamente ao aprovado no certame o exercício e a titularidade da função. Sobrevindo extinção da delegação por falecimento, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia, ou perda,

a serventia ficará vaga, e será aberto novo concurso público para provê-la (STANCATI, 2016), vedadas quaisquer sucessões (v.g., hereditárias) que não obedeçam ao regime do concurso público.

O eixo diretriz da atividade deixa assim de ser “o serviço”, e centra-se essencialmente na figura do “agente delegado” (DALLEDONE, 2012).

A tais considerandos introdutórios agrega-se ainda um outro predicado: o notário encontra-se forçosamente sujeito à fiscalização de órgãos regulatórios especiais, e portanto submetido a provimentos e decisões administrativas e judiciais emanadas de uma ampla gama de autoridades competentes: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Corregedorias Estaduais (CGJs), Juízo Diretor do Foro da Comarca de atuação, entre outros (KINDEL, 2007, p. 124).

Sem prejuízo do exposto, a harmonização da responsabilidade civil da classe notarial e registral exige ainda o confronto com eventual incidência de outro marco legislativo sistêmico. Trata-se da Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, que sob fundamento constitucional de manutenção de serviço público adequado (art. 175, IV, CF/88), norteia a política nacional das relações ditas de consumo (MEIRELLES, 2005, p. 225).

Em termos simples e diretos: o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a notários e registradores? Prestam eles um serviço dentro de uma cadeia de “consumo”? Ou seriam eles titulares de serviço público, dotados de regramento jurídico próprio e distante da disciplina de um “mercado privado de serviços”?

É cediço que o diploma consumeirista aplica-se igualmente aos serviços públicos – de modo expresso e positivado – provocando alteração horizontal em toda a extensão da ordem jurídica existente, inclusive na área do Direito Público (CAVALIERI FILHO, 2004, p. 359). Tal incidência, no entanto, não permite sobrepor as categorias “serviço público” e “serviços de consumo”, como se idênticas fossem.

Segundo Fanti (2006), os notários, por exercerem função pública essencial, não estão inseridos no mercado de consumo. Os usuários seriam “contribuintes”, e não “consumidores”, uma vez que os emolumentos pagos teriam a natureza jurídica de taxa (FANTI, 2006), como já houve ocasião de reconhecer o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1995).

A relação de consumo possuiria requisitos e peculiaridades, não evidenciados, por exemplo, em serviços públicos cujo polo contraprestacional possua natureza jurídico-tributária de taxa (MELLO, 2009, p. 465), tal como sucede no caso dos notários.

Mesmo assim, cumpre ressaltar: doutrina e jurisprudência divergem sobre a incidência (ou não) do Código de Defesa do Consumidor na relação existente entre o agente delegado e o usuário do serviço notarial. A preocupação incidental deste trabalho com tal relação intrassistêmica decorre da pertinência à caracterização do regime jurídico da atividade notarial como um todo, e é alvo de questionamentos até hoje ainda não satisfatoriamente resolvidos.

Por fim, também a superveniência de alterações decorrentes da própria tessitura social e das novas formas de pensar, agir, sentir e se relacionar com os demais pares merece o devido acompanhamento pelo notariado, sem descurar de sua vocação histórica e de sua teleologia norteadora: a prevenção dos litígios (CARNELUTTI, 1996, p. 1.099).

O notariado contemporâneo não ficou inerte diante dos imperativos sociais, incorporando no dia a dia da atividade inúmeros instrumentos tecnológicos, a exemplo da certificação digital, da assinatura eletrônica, da comunicação em alta velocidade e de qualidade, do *blockchain*, dos atos elaborados em formato nato-digital, da Plataforma E-Notariado para escrituração de atos notariais eletrônicos por videoconferência, entre outros.

Tais mudanças sofreram ainda aceleração sem precedentes no curso do último biênio, em grande parte motivadas pelo contexto adverso da propagação da pandemia de coronavírus, que readaptou protocolos de higiene e distanciamento, impondo redesenho às relações sociais humanas, e corolário lógico, uma revolução tecnológica sem precedentes.

Com a limitação da circulação de pessoas, a transição para o serviço eletrônico no âmbito das serventias extrajudiciais tornou-se – também ela – mister para a circulação de bens e renda.

O tráfego jurídico da propriedade mobiliária e imobiliária, a conservação de atos e documentos importantes, as mudanças de estado civil e societárias: todo esse complexo de situações exigiu (e exige) atualização constante da classe dos notários, face os reclamos de uma sociedade cada vez mais dinâmica, interconectada e imediatista.

3.2 REGIME CONTÁBIL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Caracterizado o regime jurídico-constitucional da atividade, cabe adentrar a interdisciplinaridade Direito e Contabilidade, mais especificamente, qual o regramento dedicado à escrituração técnico-contábil das operações realizadas por tais profissionais de fé pública. Disto cuidamos a seguir.

De modo análogo à uma estrutura empresarial comum, a escrituração contábil dos serviços extrajudiciais terá por escopo primacial uma organização otimizada da gestão financeira, auxiliando o notário na gestão dos ativos e passivos patrimoniais, além da gestão dos resultados de receitas e despesas da unidade.

Todavia, o hibridismo conceitual da atividade – serviço público por delegação privada – pressupõe atendimento de normatizações derivadas do regime público-administrativista, em especial do poder correicional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça e Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados na definição de livros contábeis obrigatórios, cuja padronização ostenta elementos próprios e por vezes distintos da escrituração contábil comum às organizações empresariais privadas.

Assim, ao contabilista, no âmbito da gestão financeira notarial, competirá:

- a) elaboração e envio mensal de todas as peças contábeis, a exemplo do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE), observado ainda que a apuração das entradas e saídas, bem também a determinação respectiva da base de cálculo tributária, é realizada na pessoa física do notário titular, a partir da inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (“CPF/MF”) deste, sem prejuízo do dever de inscrição cadastral do serviço extrajudicial no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“CNPJ/MF”), cuja função será essencialmente cadastral perante a Receita Federal e o Ministério da Fazenda, sem atribuição de personalidade jurídica à unidade de serviço;
- b) conferência das verbas auxiliares de “ajuda de custo” (verba de natureza *remuneratória*, repassada pelos Tribunais de Justiça aos notários titulares de serventias extrajudiciais consideradas deficitárias nos termos da legislação de regência estadual), sobre a qual incidirá complementarmente a necessidade de recolhimento do Imposto de

Renda sobre a Pessoa Física (IRPF), mediante preenchimento autônomo de guia DARF complementar (0246);

c) conferência das verbas auxiliares de ressarcimento por atos gratuitos praticados (verba de natureza *remuneratória e* não indenizatória, consoante entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), sobre a qual incidirá outrossim a necessidade de recolhimento do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física (IRPF) através de guia DARF complementar (0246);

d) análise e composição das disponibilidades de fluxo de caixa para fazer frente às despesas correntes, cuja determinação prévia em planejamento estratégico de metas, conjuntamente entre o profissional contabilista e o notário, permitirá controle otimizado dos recursos vocacionados a este lastro financeiro;

e) análise do Livro de Controle de Depósito Prévio, para as hipóteses em que o serviço extrajudicial atue mediante recebimento antecipado de emolumentos dos usuários, hipótese em que caberá ao contabilista o controle dos ingressos definitivos no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, evitando a duplicidade de lançamentos com vistas à correta escrituração.

O controle de entradas e saídas é realizado obrigatoriamente em “Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa”, cujas regras de escrituração são delineadas pelo Provimento nº 45, de 13 de maio de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a merecer devida observância e conhecimento pelo profissional contabilista.

O Livro Diário Auxiliar observará o modelo usual para a forma contábil e terá suas folhas divididas em colunas para anotação da data, da discriminação da receita e da despesa, além do valor respectivo, devendo, quando impresso em folhas soltas, encadernar-se tão logo encerrado (art. 5º, Provimento 45/2015-CNJ).

A receita será lançada separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos, evidenciando

a adoção do regime contábil de competência, devendo discriminar-se sucintamente, de modo a possibilitar-lhe identificação com a indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou ainda o do protocolo (art. 6º, caput).

Para tal desiderato, considera-se como dia da prática do ato o da lavratura e encerramento do ato notarial, para o serviço de notas; o do registro, para os serviços de registro de imóveis, títulos e documentos e civil de pessoa jurídica; o do registro, para os atos não compensáveis do Registro Civil das Pessoas Naturais, e para seus atos gratuitos, o do momento do recebimento do pagamento efetuado por fundo de reembolso de atos gratuitos e fundo de renda mínima (art. 6º, §1º).

Nos Estados em que o pagamento de emolumentos para o serviço de protesto de título for diferido em virtude de previsão legal, será considerado como dia da prática do ato o da lavratura do termo de cancelamento, o do acatamento do pedido de desistência e o do efetivo pagamento do título, se outra data não decorrer de norma estadual específica (art. 6º, §2º). Ou seja: excepcionou-se para tais hipóteses residuais (exclusivas da especialidade “protesto de títulos”) o regime contábil de competência, que passa – apenas aqui – a admitir o regime contábil de caixa.

É importante destacar que os lançamentos relativos a receitas compreenderão os emolumentos previstos no regimento de custas estadual ou distrital exclusivamente na parte percebida como receita do próprio delegatário, em razão de atos efetivamente praticados, excluídas as quantias recebidas a título de substituição tributária ou outro valor constitutivo de receita devida diretamente ao Estado, ao Distrito Federal, ao Tribunal de Justiça, a outras entidades de direito, e aos fundos de renda mínima e custeio de atos gratuitos, conforme previsão legal específica (art. 6º, §3º).

Já no tocante às despesas, serão lançadas no dia em que se efetivarem e sempre deverão resultar da prestação do serviço delegado, sendo passíveis de lançamento no Livro Diário Auxiliar todas as relativas a investimentos, custeio e pessoal, promovidas a critério do notário titular, dentre outras admitidas as de:

- a) locação de bens móveis e imóveis utilizados para a prestação do serviço, incluídos os destinados à guarda de livros, equipamentos e restante do acervo da serventia;

- b)** contratação de obras e serviços para a conservação, ampliação ou melhoria dos prédios utilizados para a prestação do serviço público;
- c)** contratação de serviços, os terceirizados inclusive, de limpeza e de segurança;
- d)** aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos mantidos no local da prestação do serviço delegado, incluídos os destinados ao entretenimento dos usuários que aguardem a prestação do serviço e os de manutenção de refeitório;
- e)** aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;
- f)** formação e manutenção de arquivo de segurança;
- g)** aquisição de materiais utilizados na prestação do serviço, incluídos os utilizados para a manutenção das instalações da serventia;
- h)** plano individual ou coletivo de assistência médica e odontológica contratado com entidade privada de saúde em favor dos prepostos e seus dependentes legais, assim como do titular da delegação e seus dependentes legais, caso se trate de plano coletivo em que também incluídos os prepostos do delegatário;
- i)** despesas trabalhistas com prepostos, incluídos FGTS, vale alimentação, vale transporte e quaisquer outros valores que lhes integrem a remuneração, além das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao órgão previdenciário estadual;
- j)** custeio de cursos de aperfeiçoamento técnico ou formação jurídica fornecidos aos prepostos ou em que regularmente inscrito o titular da delegação, desde que voltados

exclusivamente ao aprimoramento dos conhecimentos jurídicos, ou, em relação aos prepostos, à melhoria dos conhecimentos em sua área de atuação;

k) o valor que for recolhido a título de Imposto Sobre Serviço – ISS devido pela prestação do serviço extrajudicial, quando incidente sobre os emolumentos percebidos pelo delegatário;

l) o valor de despesas com assessoria jurídica para a prestação do serviço extrajudicial;

m) o valor de despesas com assessoria de engenharia para a regularização fundiária e a retificação de registro.

Os comprovantes de despesas efetuadas deverão ser arquivados na forma definida em lei ou normatização estadual das Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, incluindo os de retenção do imposto de renda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, salvo quando houver expressa previsão de prazo maior (art. 8º, parágrafo único).

Findo o mês, serão somadas, em separado, as receitas e as despesas da unidade de serviço extrajudicial, com a apuração do saldo líquido positivo ou negativo do período (art. 9º). Já ao final de cada exercício anual será feito balanço anual, declinando-se as receitas, despesas e o saldo líquido mês a mês, apurando-se a seguir o saldo positivo ou negativo do período (art. 10).

O contabilista deverá atentar ainda ao prazo decadencial atinente à tal escrituração, à medida que anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente (art. 11).

Outro detalhe de grande relevância à escrituração contábil é a harmonização do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa com a dedutibilidade de despesas na escrituração tributária da serventia.

Assim, será facultativa a adoção também do Livro Diário Auxiliar para fins de recolhimento do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física do notário titular (IRPF), hipótese em que constituirá obrigação do delegatário indicar quais as despesas que são imputadas como dedutíveis da base de cálculo da tributação sobre a renda, bem como também o saldo mensal específico para fins de apuração dessa base imponível (art. 12).

Idêntica faculdade, por fim, aplica-se outrossim para os fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS), à medida que a atividade notarial é ela também fato gerador desta materialidade tributária municipal, cabendo ao notário e ao profissional contabilista observar a legislação da municipalidade quanto à admissibilidade ou não de deduções ou abatimentos para composição da base de cálculo respectiva (art. 12, parágrafo único).

Por óbvio, a harmonização adequada do plexo de obrigações contábeis (escrituração do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa) e tributárias (apuração da base de cálculo de IRPF e ISS) perpassa também a *expertise* do contabilista em proporcionar efetivo planejamento tributário a seu cliente, adentrando análise pormenorizada de cada qual das despesas e estudo do regime jurídico das dedutibilidades à luz do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

Sem descurar, por fim, da correlata necessidade de emissão e conferência das guias DARF mensais (à medida que a tributação do notário titular sujeita-se ao recolhimento mensal do carnê-leão), suplementada pelas guias DARF complementares (código 0246) quando o contabilista, em análise estratégica com o delegatário, entender necessário e recomendável à luz das verbas remuneratórias de ressarcimento de ajudas de custo e atos gratuitos praticados pela serventia.

O trabalho bem estruturado no âmbito dos recolhimentos mensais culminará com a assessoria na elaboração da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), otimizando a carga tributária final do delegatário e evitando a necessidade de recolhimentos finais comprometedores do fluxo de caixa ordinário da serventia.

No tocante ao departamento de recursos humanos, a execução da folha de pagamentos estrutura-se de modo semelhante à uma organização privada, ressalvadas as peculiaridades atinentes às contratações de mão de obra e escrituração de obrigações trabalhistas acessórias, que são todas realizadas na pessoa física do notário titular, a partir da inscrição deste no

Cadastro de Atividade Econômica de Pessoa Física (“CAEPF”), substitutivo do Cadastro Especial do INSS (“CEI”), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.828, de 10 de setembro de 2018.

O plexo de obrigações trabalhistas admite escalonamento conforme se trate *in concreto* de exigências de recorrência mensal, anual ou eventual. Destarte:

a) No âmbito das obrigações de periodicidade mensal, compete ao profissional contabilista:

a.1) Escrituração das folhas de pagamentos dos colaboradores, que no âmbito da serventia extrajudicial serão via de regra sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a ressalva de que os colaboradores admitidos antes do advento da Lei Federal nº 8.935/94 e que não tiverem optado pela conversão de seu regime estarão sujeitos ao regime estatutário do funcionalismo público-administrativo;

a.2) Escrituração de recibos de pagamentos;

a.3) Cálculo e emissão das guias atinentes às obrigações acessórias trabalhistas (GFIP – FGTS) e previdenciárias (GPS – INSS);

a.4) Cálculo e emissão das guias de recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física dos colaboradores, retido na fonte (IRRF);

a.5) Disponibilização das relações respectivas ao notário titular ou encarregado do gerenciamento financeiro, para fins de depósito e compensação bancária.

b) No âmbito das obrigações de periodicidade anual, compete ao profissional contabilista:

b.1) Escrituração da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), para instrumentar o Ministério do Trabalho e Emprego com as informações censórias atinentes ao número de colaboradores na força ativa de trabalho, instruindo as políticas e diretrizes macroeconômicas relevantes para o país;

b.2) Escrituração da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), atinente às remunerações pagas aos colaboradores do serviço extrajudicial e contratados direta e pessoalmente sob subordinação hierárquico-funcional do notário titular;

b.3) Escrituração de Informe de Rendimentos.

c) No âmbito das obrigações de periodicidade eventual, compete ao profissional contabilista:

c.1) Escrituração de recibos de férias;

c.2) Procedimentos de admissão de colaboradores, e tomada de providências para *compliance* com atestações de saúde ocupacional;

c.3) Escrituração de Cadastros de Admitidos e Demitidos no âmbito do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (“CAGED”);

c.4) Procedimentos demissionais de colaboradores, mediante cálculo das verbas rescisórias competentes em obediência à legislação celetista ou estatutária, conforme hipótese em tela, e tomada de providências para *compliance* com atestações de saúde ocupacional.

O trabalho do profissional contabilista não se encerra aí. Além de ampla gama de obrigações de ordem tributária, trabalhista e previdenciária, os notários estão sujeitos às normatizações na esfera estadual a cargo das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, cujos

desdobramentos podem – como sucede com frequência – gerar obrigações acessórias de preenchimentos, envios e comunicações de dados e formulários a órgãos e repartições públicas competentes.

Cabe à contabilidade *full-time* zelar pela ciência e cumprimento de tais normativas, agregando valor aos serviços contábeis, e gerando diferenciais competitivos face os demais profissionais da área.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo pós-pandemia experimentou o advento de revolução tecnológica e social sem precedentes nas relações humanas. As interações sociais readaptaram-se a reclamos temporários de distanciamento físico, e com isto novas tecnologias ganharam corpo e fundamento.

A evolução tecnológica e informacional, com o advento de sistemas virtuais, alterou por completo os processos produtivos. Por seu turno, a pandemia de coronavírus acelerou sobremaneira tal dinâmica, em decorrência da necessidade de isolamento social.

Uma série de processos sofreu alterações para suprir os interesses da população, que se viu cerceada de sua liberdade, de forma drástica e impositiva. Com a atividade notarial não foi diferente.

Nesta ordem de ideias, embora inegável que as mutações sociais engendrem *pari passu* atualizações na atividade notarial, não se pode jamais deixar de lado a essência do notariado latino, ou romano-germânica, a caracterizar o notariado brasileiro. Nesta tipologia,

imperava a figura do documento autêntico, visando-se garantir a segurança jurídica predial numa perspectiva preventiva. Nestes ordenamentos, o tabelião é um oficial público a cujos documentos a lei confere uma eficácia especial (até executiva), já que assegura, ‘mediante a assessoria ou conselho... que a vontade das partes, vertida no documento, satisfaça as condições necessárias para a produção dos efeitos previstos na lei e pretendidos pelos particulares.

Vale dizer: a relevância do notariado tem ressonância na profilaxia jurídica e na pacificação social de conflitos (DIP, 2009, p. 5). Isto, à medida que sua função é ao mesmo tempo agregadora de “segurança documental” e “segurança substancial”:

[a função do notário] gera segurança documental, derivada da eficácia especial que a lei confere ao documento autêntico e da manutenção do original em arquivos públicos, e segurança substancial, resultante do controle de legalidade que opera (‘incapacidades, erros de direito ou de fato, coações encobertas, fraudes à lei, e, eventualmente, reservas mentais e simulações absolutas ou relativas’), em virtude da qual dá fé ao documento por si produzido. É neste contexto que se fala na coexistência na pessoa do notário de um officium publicum (que certifica e autoriza) e de um officium civile (profissão jurídica de perícia legal), duplo papel que justifica o numerus clausus de notários e nomeação estadual destes oficiais. Ora, qualquer das funções redundante na preocupação de justiça preventiva, porquanto a intervenção do oficial público é dirigida a evitar o recurso às autoridades judiciárias.

Esperamos que a consentânea atualização dos notários possa contribuir à competitividade econômica, à ambiência de negócios privados, à pacificação das relações sociais e a uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo fundamental da República Federativa insculpido na carta política brasileira (art. 3º, I, da Constituição Federal).

Ao profissional contabilista incumbirá, a seu turno, acompanhar esse complexo evolutivo, de modo a desempenhar com eficiência a adequada disciplina contábil do tratamento jurídico e tributário especialíssimo que o direito brasileiro outorgou à classe de notários e registradores.

Cuida-se de desafio com notáveis desdobramentos práticos e concretos, a exigir atualização permanente do profissional contábil, seja na escrituração de obrigações tributárias e trabalhistas acessórias, seja na sistemática de recolhimento da tributação sobre a renda, seja na engenharia de planejamentos tributários mais sofisticados.

Assentada tal premissa, nossa *questão-problema* parece-nos respondida pelo despertar – cada vez maior – do interesse dos profissionais contabilistas pelo nicho de mercado (no mínimo complexo) dos serviços extrajudiciais de notas e registros. *Pari passu*, o *expert* contábil

passa a dispor de ferramentas técnicas com maior grau de sofisticação para aprofundar seu domínio de conhecimento, e assim prover serviços contábeis de excelência.

Todavia, este domínio não se assume automático: exige constante dedicação e aperfeiçoamento, não apenas face às atualizações legislativas frequentes da área, como ainda diante das matizes *sui generis* sobre como notários e registradores operacionalizam suas atividades, nos âmbitos tributário, administrativo, previdenciário e trabalhista.

Nossa *suposição potencial*, no sentido de que o conhecimento prévio da teoria subjacente constitui ferramental indispensável ao contabilista de excelência, aufere legitimação diante da profusão sistêmica de normas legislativas e regulamentos técnicos, sem os quais o profissional contábil não consegue bem assessorar seu cliente-alvo.

Para poder servir satisfatoriamente as demandas desse segmento, afigura-se necessário (e mesmo imperativo) saber “o que fazem” notários e registradores, e “de que maneira” suas atividades diárias são implementadas.

Eis porque, nessa medida, o correto endereçamento desses reclamos e anseios trará potencialmente alto valor agregado, e corolário lógico, grande diferencial competitivo ao contabilista que dominar as nuances e meandros da atividade técnica desempenhada por tal nicho de clientes.

Por derradeiro, consideramos nosso objetivo de fundo satisfatoriamente atendido: contribuir, ainda que pontualmente, ao ferramental técnico-teórico do profissional contabilista, dedicado a aprofundar-se na prestação de serviços profissionais à classe notarial.

Tal compartilhar de conhecimentos tem por escopo não apenas o incremento da produtividade, da rentabilidade e da satisfação agregadas ao escritório contábil, como também o *compliance* integral com o regime fiscal, jurídico e contábil a reger a atividade dos serviços extrajudiciais brasileiros.

Em arremate, a sinergia adequada entre o profissional contabilista e os notários trará benefícios conjuntos a todos os envolvidos, otimizando a utilização de recursos sociais, reduzindo desperdícios, gerando emprego, renda e externalidades positivas à sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Samir. **Transforming the world economy: nine critical essays on the new international economic order**. Kent: United Nations University & Hodder and Stoughton, 1984.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Andre Villaverde de. **Os notários brasileiros e os mecanismos extrajudiciais e adequados de gestão de conflitos**. 2014. Eurípedes de Marília. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1626/DISSERTA%C3%87%C3%83O_Adr%C3%A9%20Villaverde%20de%20Araujo.pdf?sequence=1&isAllowed=>> Acesso em 27 set. 2021.

BACELLAR, Rogério Portugal. **Inovações e uso de novas tecnologias a serviço do cidadão**. Disponível em: <<https://www.anoregsp.org.br/noticias/35334/artigo-inovacoes-e-uso-de-novas-tecnologias-a-servico-do-cidadao-por-rogerio-portugal-bacellarbr-rn>>. Acesso: em 21 set. 2021.

BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. **Responsabilidade civil do Estado decorrente de atos notariais e de registro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BETTI, Emílio. **Istituzioni di Diritto Romano**. 2ª ed. Pádua, 1947.

BOBBIO, Norberto. **A função promocional do direito**, in: **Da Estrutura à função**. Barueri: Manole, 2007.

_____. **Contribución a la teoria del derecho**. São Paulo: Livraria dos Advogados, 1981.

BOLZANI, Henrique. **A responsabilidade civil dos notários e dos registradores**. São Paulo: LTr, 2007.

BRANDELLI, Leonardo. **Atuação notarial em uma economia de mercado – a tutela do hipossuficiente**, [s/d]. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8993-8992-1-PB.pdf>> Acesso em: 25 set. 2021.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=WDxnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=notariado+latino&ots=BdLW26Q5gy&sig=7dv7Ox2fFoG_Hgr_701QkcAU050#v=onepage&q=notariado%20latino&f=false> Acesso em 25 set. 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **La figura jurídica del notario**. *apud* GOYTISOLO, Juan Vallet de. **Metodología de la Determinación del Derecho**. Madri: Centro de Estudios Ramón Areces S.A. e Consejo General del Notariado, 1996, t. II.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASELLA, Paulo Borba. **União Européia – Instituições e Ordenamento Jurídico**. 5ª ed. São Paulo: Ltr, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CIPRA, Barry. **Electronic time-stamping: the notary public goes digital**. In: **Science**, v. 261, nº 5118, 1993.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL. **Plataforma e-Notariado atinge marca de 50 mil atos lavrados em todo o País**. Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/plataforma-e-notariado-atinge-marca-de-50-mil-atos-lavrados-em-todo-o-pais/>>. Acesso em: 27 set. 2021.

DALLEDONE, Rodrigo Fernandes Lima. **O regime jurídico da função pública notarial e sua fiscalização pelo poder judiciário**. 2012. 163f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/27450/R%20-%20D%20-%20DALLEDONE%2c%20RODRIGO%20FERNANDES%20LIMA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 26 set. 2021.

DA SILVA, Brenno Birckholz. **Tributação da Renda Auferida no Exterior e as Controlled Foreign Corporations – Limites do Planejamento Tributário Internacional**. Tese de Láurea (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo (USP). 2013.

_____. **A delegação pública notarial e registral: limites da responsabilidade civil do notário e registrador**. Monografia apresentada ao Departamento de Pós-Graduação e Extensão da Anhanguera-Uniderp, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista. 2016.

_____. **Le point optimal de la fiscalité internationale et son impact économique dans l'internationalisation productive : une étude du rapport coût-bénéfice fiscal sous la perspective des régimes brésilien et français**. Tese de Doutorado desenvolvida em co-tutela internacional entre a Universidade de São Paulo (USP) e a Université de Bordeaux (França). 2020.

DIP, Ricardo Henry Marques. **A relevância da atividade notarial frente aos desafios da sociedade moderna**. Disponível em: <<http://arisp.files.wordpress.com/2007/12/rd-indaiatuba-2009.pdf>>. Acesso em 17 jun. 2016;

FERRAJOLI, Luigi. **Questiones Constitucionales**. In: **Sobre los Derechos Fundamentales**, nº 15, jul-dez. 2006;

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito brasileiro**. São Paulo/Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. II, 1952, p. 330-335.

FISCHER, José Flávio Bueno. **Novas tecnologias, “blockchain” e a função notarial**. Disponível em: <<http://blog.notariado.org.br/notarial/novas-tecnologias-blockchain-e-funcao-notarial>>. Acesso em: 21 set. 2021.

FLORA, Junia Gomes. **Inovações nos serviços notariais**. Disponível em: <<http://www.revistanegociospe.com.br/materia/Inovacoes-nos-servicos-notariais>>. Acesso em: 21 set. 2021.

GALVAN, Francisco Xavier Arredondo. **El notariado em el mundo y su proyección hacia el futuro**. Disponível em: <<http://www.acervonotarios.com/files/El%20Notariado%20en%20el%20Mundo%20y%20su%20Proyeccion%20Hacia%20el%20Futuro.pdf>>. Acesso em 17 set. 2021.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUERREIRO, José Augusto Moureira. **A Actividade Notarial e Registral na Perspectiva do Direito Portugues**. Disponível em: <www.fd.uc.pt/cenor/textos/mouteiraguerreiro.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

JARDIM, Monica. **Escritos de direito notarial e registral**. Coimbra: Almedina, 2015. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=9ijCCQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=notariado+latino&ots=7wgc7Uvcdu&sig=__4AXmyMijHsDM0jVBP19jEwo0c#v=onepage&q=notariado%20latino&f=false> Acesso em 25 set. 2021.

JAQUES, Paulino. **A constituição explicada**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

KINDEL, Augusto Lermen. **Responsabilidade civil dos notários e registradores**. Porto Alegre: Norton Editor, 2007;

KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do Tabelião de Notas para Concursos e Profissionais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI Bruno de Ávila. **Blockchain e a atividade notarial e registral**. In: *Registralhas*, 29 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI264501,21048-Blockchain+e+a+atividade+notarial+e+registral>>. Acesso em: 27 set. 2021.

KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. **Blockchain: amigo ou inimigo das notas e dos registros?** In: *Registralhas*, 11 de julho de 2017. Disponível em: Acesso em 27 set. 2021.

LAMANA PAIVA, João Pedro. **Sistemas notariais e registrais ao redor do mundo**, 2015. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/noticias/detalhes/sistemas-notariais-e-registrais-ao-redor-do-mundo>> Acesso em 14 set. 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2014.

LUIZARI, Larissa. **Blockchain chega à atividade Notarial e Registral brasileira**. In: *Revista Cartório com Você – Anoreg-SP*. Disponível em <http://www.irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/Parte_Cart%C3%B3rio_com_voce_AnoregSP_Blockchain.pdf> Acesso em 27 set. 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009;

MELO JÚNIOR, Regnoberto Marques de. **O notariado na antigüidade, no direito canônico e na idade média**. In: *Revista de direito imobiliário*. São Paulo: n. 48, p. 93-124, jan./jun. 2000;

MIRANDA, Aline Aparecida de. **A livre escolha do notário e sua limitação no Provimento nº 100/2020 do CNJ**. In: *Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo*. São Paulo, vº 3, nº 1, Jan-Jun 2021, p. 39-58.

MOUGAYAR, William. **Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet**. Traduzido por Vivian Sbravatti. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

NALINI, José Renato. **O Tabelação do Amanhã**. In: *Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo*. São Paulo, vº 3, nº 1, Jan-Jun 2021, p. 126-142.

NEGRI, José Adrian. **Historia del notariado argentino**. Buenos Aires: Libreria Científica y Literaria El Ateneo, 1947.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. O estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006;

PATRÃO, Afonso Nunes de Figueiredo. **A aplicação internacionalmente ampliada das regras de notariado latino nos negócios imobiliários**. In: *Revista de Direito Imobiliário – RDI*. Ano 40, v. 82, 2017.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2000;

_____. **O Direito como Experiência**. São Paulo: Saraiva, 1968.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

STANCATI, Maria Martins Silva. **Sistema notarial brasileiro x norte-americano – comparação pelas diferenças**. In: **Revista Juris Poiesis**, v. 19, n. 19, p. 97-113, 2016. Disponível em: <<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/1967/1034>> Acesso em: 27 set. 2021.

TEOBALDO, Pedro. **E-Cartório: a inclusão da prática dos atos dos serviços extrajudiciais na tecnologia à distância**. In: **Revista de Direito UNIFACS**. nº 246 (2020). Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6967>>. Acesso em: 26 set. 2021.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Discurso de “Saudação”**. In: **Sessão de Abertura da Semana de Recepção aos Calouros da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, 2007;

VOLPI NETO, Ângelo. **Comércio Eletrônico: Direito e segurança**. Curitiba: Juruá, 2003.

Legislação

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 set. 2021.

_____. **Lei Federal nº 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm>. Acesso em: 27 set. 2021.

_____. **Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 5 out. 2020.

_____. **Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 1.378/ES**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=1378>>. Acesso em: 05 out. 2021.